



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.000699/2001-03
Recurso nº. : 131.478
Matéria : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : ANTÔNIO CEDRO CARNEIRO LEÃO WALLACH
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.888

IRPF - EX.:1999 - DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - Admite-se a dedução dos valores correspondentes a despesas com tratamentos médicos realizados pelo contribuinte devidamente comprovados através de recibos firmados e pessoalmente reconhecidos pelos profissionais prestadores dos serviços.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO CEDRO CARNEIRO LEÃO WALLACH.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.000699/2001-03

Acórdão nº. : 102-45.888

Recurso nº. : 131.478

Recorrente : ANTÔNIO CEDRO CARNEIRO LEÃO WALLACH

RELATÓRIO

O contribuinte ingressa com recurso voluntário às fls. 32, pleiteando que seja considerado os recibos já anexados e apresenta em fase recursal uma declaração da médica responsável pelo procedimento médico, como comprovante das despesas efetuadas, solicita a devolução da quantia paga.

A decisão recorrida está assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano - calendário: 1998

Ementa: **DESPESAS COM INSTRUÇÃO** - Só poderão ser deduzidas as despesas com instrução efetuadas pelo contribuinte ou por seus dependentes.

DESPESAS MÉDICAS - Só são dedutíveis as despesas cujos recibos sejam emitidos em nome do declarante ou de seus dependentes com indicação de do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Lançamento Procedente."

A matéria recorrida refere-se ao pedido de restituição de importância paga indevidamente à título de despesas médicas com dependente.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.000699/2001-03
Acórdão nº. : 102-45.888

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

Estando o recurso revestido de todos os requisitos legais, dele tomo conhecimento.

O Recorrente pleiteia a reforma da decisão singular, sob fundamento de que, para sustentar a tributação, foram afrontadas e desprezadas provas documentais de despesas médicas feitas pelo Recorrente e confirmadas pela beneficiária dos pagamentos.

O Manual contendo instruções para preenchimento de Declaração de Rendimentos (ou de Ajuste), elaborado e divulgado pela Secretaria da Receita Federal admite que o Contribuinte deduza o total das despesas efetuadas no ano-calendário com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, etc., relativas ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes devidamente relacionados no quadro próprio do formulário.

Esclarece, ainda, que “A dedução é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CGC de quem os recebeu. Na falta de documentação, a comprovação pode ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

No caso concreto em exame, é de se avaliar se os documentos comprobatórios apresentados preenchem os requisitos mínimos estabelecidos nas instruções expedidas pela Receita Federal.

Por outro lado, uma vez dispondo dos correspondentes recibos, o Contribuinte, em princípio, não poderia ser obrigado a comprovar através de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.000699/2001-03
Acórdão nº. : 102-45.888

cheques que os pagamentos foram efetuados – segundo o já referido Manual, a apresentação ou indicação dos cheques é uma oportunidade colocada à disposição do Contribuinte para comprovar pagamentos efetuados, o que no caso concreto, não se justifica.

Analisando-se concretamente os recibos apresentados, se constata que o recibo de fls. 02, 03, 04, podem ser aceitos e estão revestidos dos requisitos legais, diante da declaração apresentada na fase recursal e anexada às fls. 33, suprimindo a falta do endereço completo da beneficiária dos pagamentos.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta.

Assim, com essas considerações, meu voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso formulado pelo contribuinte, excluindo a glosa à título de despesas médicas.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2002.

Maria Goretti de Bulhões Carvalho
MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO